



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

AUTOR: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2017, de autoria do ilustre Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO, altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para *“para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada”*.

Em sua justificção, o autor ressalta a necessidade da fixação de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetivados. Desse modo, acrescenta à Lei nº 10.214, de 2001, novo art. 3º-A, cujo parágrafo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

estabelece que os pagamentos agendados pelo titular de conta bancária, para débito em data determinada, “devem, sempre que possível, ter prioridade em relação aos demais”.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebi a nobre tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental de cinco sessões, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT)



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***” (grifo nosso).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (grifo nosso).

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (grifo nosso).

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**” (grifo nosso).

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *ipsis litteris*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO, propõe acrescentar o art. 3º-A ao corpo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, com o objetivo de que, no ciclo de liquidação de pagamentos de obrigações interbancárias, seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.

Pretende, ademais, que os pagamentos agendados pelo titular de conta bancária, para débito em data determinada, devem, sempre que possível, ser priorizados aos demais lançamentos previstos para o mesmo dia.

Constata-se, desse modo, que o conteúdo do PL nº 7.474/2017 não prevê qualquer dispositivo que implique aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. Passamos, então, a examinar o mérito.

A intenção do autor, ao nosso sentir, indo além de meramente estabelecer um critério para liquidação de pagamentos agendados para uma mesma data, destina-se a viabilizar que o consumidor possa escalonar a ordem em que esses pagamentos são debitados em sua conta bancária.

Sabemos bem que, como instrumento para facilitar o dia a dia, muitos consumidores agendam pagamentos de títulos de cobrança para débito em sua conta bancária em data determinada, cujos lançamentos ocorrem em concomitância com outros pagamentos previstos para o mesmo dia, enquanto houver saldo positivo.

Fato é que, impossibilitado de definir a ordem de processamento de tais pagamentos de acordo a sua escala de necessidades, o consumidor, em algumas



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

situações, torna-se refém de dívidas programadas contratualmente para desconto na sua conta bancária, que terminam por tragar parte excessiva ou a totalidade de sua remuneração.

O problema surge quando tais prestações, em sua maioria decorrentes de empréstimos pessoais com autorização contratual para débito em conta bancária, são lançadas antes mesmo de outros débitos oriundos do fornecimento de serviços essenciais ao consumidor, a exemplo de energia elétrica e de água e esgoto, assim como de outras obrigações cujo inadimplemento põe em risco a sua subsistência e de sua unidade familiar, muitas delas relacionadas a moradia, saúde e alimentação.

Como entendemos ser esse, em sua essência, o alcance para o qual autor pretendeu direcionar a proposta, apresentamos **substitutivo** para aperfeiçoar a sua redação, de modo a tornar mais clara a ordem de lançamento de pagamentos agendados para débito em conta bancária e estabelecer, como prioritários, os lançamentos programados pelo próprio titular.

De fato, a medida proposta pelo autor preserva a coerência de reconhecer que não cabe à instituição financeira recebedora dos pagamentos, mas sim ao titular da conta bancária, estabelecer a ordem de solvência das obrigações por ele assumidas e arcar, por consequência, com o ônus contratual da sua inadimplência. Além disso, protege a dignidade do consumidor com relação a prestações básicas que, sendo necessárias à sua subsistência, não podem ser relegadas a segundo plano.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS** do Projeto de Lei nº 7.474/2017, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo anexo.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos agendados ou cadastrados para débito em conta bancária em data determinada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva estabelecer critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos agendados ou cadastrados para débito em conta bancária em data determinada.

Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança agendados ou cadastrados para débito em conta bancária em data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária, ou, na ausência de indicação, na ordem em que foram agendados ou cadastrados junto à instituição financeira recebedora.

Art. 3º Os pagamentos de títulos de cobrança agendados ou cadastrados para débito diretamente pelo titular da conta bancária devem ser lançados com prioridade em relação a outros lançamentos a débito eventualmente previstos para a mesma data.

Parágrafo único. As obrigações contratuais ajustadas com cláusula de pagamento mediante débito em conta bancária e que, na data determinada para lançamento, não tenham sido debitadas por insuficiência de saldo, permanecem pendentes de lançamento e passam a ser prioritárias até que haja provisão de fundos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sem prejuízo da eventual adoção de providências de cobrança, pelos credores, dos encargos decorrentes da mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator